



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04228/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Interessado (a): Maria do Socorro Dias dos Santos
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01280/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00054/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve a aposentadoria em apreço, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa e denegação de registro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de julho de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04228/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam, originariamente, os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria do Socorro Dias dos Santos, matrícula n.º 03126-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que encaminhe o ato de provimento datado de 01/04/1991.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 75/110, informando que não fora localizado na pasta do servidor portaria ou contrato de trabalho que comprove a data de início no ano de 1991, e que ao enviar ofício para a prefeitura solicitando o respectivo documento (fls. 109/110), não foi localizado portaria ou contrato, apenas alguns contracheques do período, conforme foram anexados às fls. 76/108. Assim, entendeu a Auditoria que os contracheques não são suficientes, no sentido de não suprir a ausência de ato de provimento, sugerindo nova notificação do gestor responsável, bem como, da aposentada a Srª Maria do Socorro Dias dos Santos para que apresente a documentação faltosa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00812/19, opinando no sentido de:

a) **DENEGAÇÃO DE REGISTRO** ao ato de aposentadoria da **Srª. Maria do Socorro Dias dos Santos**, em virtude da ausência de comprovação de vínculo regular e efetivo com o Município de Lagoa Seca – IPSER por todo o período suscitado;

b) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao representante do RPPS de Lagoa Seca no sentido de que envie o ato de provimento datado de 01/04/1991 a esta Corte de Conta, bem como, se preciso for, que providencie a notificação da beneficiária para que, estando na posse do documento solicitado, o apresente.

Na sessão do dia 09 de julho de 2019, através da Resolução RC2-TC-00054/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve a aposentadoria em apreço, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa e denegação de registro.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme DOC TC 57721/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04228/17

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“Diante do exposto, considerando a nova CTC da ex-servidora (fl. 158/159), a qual integralizou um tempo total de 7.756 dias, tendo em vista que a alteração no cômputo do tempo de contribuição, não causaria alteração no valor final dos proventos da Sra. Maria do Socorro Dias dos Santos, permanecendo o valor correspondente a um salário mínimo, em conformidade com a regra aplicada ao seu benefício, acatamos os argumentos da defesa, de forma que concluímos pelo cumprimento da decisão firmada na Resolução RC2-TC-n.º 00054/19 (fls. 126/129), bem como, sugerimos o registro do Ato de Aposentadoria n.º 006/2016 (fl. 52)”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor colacionou aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, cumprindo assim as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00054/19, onde foi concluído pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro ao ato concessório de fls. 52.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de julho de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2020 às 19:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Julho de 2020 às 16:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO